



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100562
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 122/2020
RECORRENTE : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº194/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 24/10/2018, por que o sujeito passivo adquiriu mercadorias entrada no estado e no seu estabelecimento, sem recolher o ICMS-ST devido das operações interestaduais com mercadorias. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, X, “a” e “b”;; 2º, XV e 27, II, § 6º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98 c/c Art. 75, § 3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, IV, “a-5” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 13/11/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 51 a 53).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 66 a 73), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo que: Preliminarmente, a defesa pugna pela modificação da razão social da atuada de WMG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda para Delgado Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, devendo os direitos e obrigação da impugnante recair sobre a matriz: CNPJ





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

09.592.307/0001-01. No Mérito: alega a defesa que o fato gerador ocorrido em 2013, já fora fulminado pelo instituto da decadência do § 4º do Art. 150 do CTN. Requer a improcedência do auto de infração.”

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 75 do PAT.

Irresignado com a decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 11/03/2020 (fls. 77 a 87), alegando que, o recebedor da notificação da autuação é pessoa estranha ao quadro da recorrente. Que, o ex-sócio recebedor da notificação não pertence ao quadro societário desde 2014. A ação fiscal é desconhecida dos verdadeiros sócios. Deveria notificar a matriz e os sócios atuais da autuada. Há vício de representação. Aduz que houve declaração e homologação tácita do Fisco. O fisco não efetuou lançamento suplementar antes de operar a decadência, na forma do § 4º do Art. 150 do CTN). É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST de operações interestaduais de entrada de mercadoria em seu estabelecimento. Frise-se, operações não registradas no sistema FRONTEIRA por ocasião da entrada no Estado, conforme fls. 05 e 08 do PAT, constando demonstrativo de cálculo do ICMS-ST devido das notas fiscais de fls. 09 a 29. Os documentos fiscais (fls. 09 a 29) foram emitidos em janeiro, fevereiro, março e abril/2013. A ação fiscal se desenvolveu mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 201825001000059 de 20/06/2018 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo em 10/10/2018 (fl. 04). Lavratura da autuação em 24/10/2018. Os artigos indicados como infringidos (Art. 2º, XV; 27, II,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 6º; e 53, X, todos do RICMS/RO), coadunando perfeitamente com o descrito na inicial.

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

(---)

XV – da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

(---)

§ 6º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(---)

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

A penalidade indicada do Art. 77, IV, “a-5” deve ser modificada para o Art. 77, IV, “a-1” que melhor se coaduna com os fatos autuados. Tal modificação tem amparo no Art. 108 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)*

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

É fato, como já discutidos anteriormente que, a quinta alteração do contrato social extinguiu a filial estabelecida em Rondônia, todavia, é fato, também, que o sujeito passivo continuou, mesmo irregularmente desenvolvendo sua atividade pelo que consta do SPED/EFD do mês de novembro/2016. A extinção operada na alteração contratual registrada na JUCEPAR, também deveria ser registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, baixar o CNPJ da filial e, especialmente, requerer a baixa do CAD-ICMS perante a SEFIN/RO, nos prazos estipulados em legislação regente. **Dessa forma não foi procedida pela recorrente e, ainda mais, continuou operando como se estivesse com sua atividade normalmente, conforme comprovado nos autos.** Esse argumento não contribui para o deslinde da questão.

O fato alegado na peça recursal de que os reais sócios da empresa não foram notificados, tem-se que, de acordo com o Art. 121, § 3º da Lei 688/96, a apresentação da defesa, supre qualquer omissão ou defeito da intimação. Nos autos consta em fl. 54, procuração para o Patrono, assinada em 19/07/2019 para representa-la nas instâncias administrativas, que, foi notificado e ainda lhe foi entregue o conteúdo dos autos conforme se constata de fl. 38.

Existe nos autos outras procurações ad-judícia:

- a 1ª em fl. 38, de 17/01/2019 onde o sócio Wagner Miotto Gonçalves, do estabelecimento CNPJ 09.592.307/0002-84, constitui procurador para defesa dos autos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- em 11/10/2018, (fl. 48) procuração nos mesmos termos da anterior, o sócio Wagner Miotto Gonçalves, constituindo procuração para defesa perante a administração pública,

- já em fl. 54, procuração data de 19/07/2019 do estabelecimento matriz CNPJ 09.592.307/0001-01 e seu sócio Diones Antunes Delgado, constituindo o mesmo procurador para defender seus interesses perante qualquer juízo, instância ou Tribunal.

Veja que o procurador da empresa (matriz/filial) foi constituído tanto pelo sócio que agora se alega não representar o estabelecimento filial como o sócio do estabelecimento matriz, caracterizando que ambos tinham conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados. Afastado, portanto, qualquer vício de representação, conforme alegado pela recorrente. **Esses argumentos devem ser afastados, eis que a recorrente está exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Aduz a recorrente que houve declaração do débito e este foi homologado pelo fisco, na forma do § 4º do Art. 150, do CTN. Sem razão a recorrente, pois a acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS das entradas de operações interestaduais. Nesse caso, a autuada deixou de registrar o débito do ICMS, bem como deixou de pagar, não se podendo exigir homologação de pagamento que não existiu. Dessa forma a decadência a ser aplicada é na forma do Art. 173, I, do CTN. Assim o crédito tributário efetivado em 13/11/2018 para fato gerador do período compreendido de 01/01/2013 a 31/12/2013 não estava alcançada pela decadência (Art. 173, I, do CTN). Logo, não ocorreu igualmente a extinção do crédito tributário, por que não declarado nem pago. Não se discute o fato de pagamento a menor, aqui se constata que foi omitido da declaração e do pagamento do ICMS-ST nas entradas de mercadorias no estabelecimento. Esses valores não foram declarados, muito menos pago e, dessa forma, para fatos omissos deve se operar a decadência no prazo do Art. 173, I do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Fisco não apurou nessa ação fiscal crédito tributário relativo àquilo que declarou e pagou/deixou de pagar, está exigido aquilo que foi omitido, tanto em relação à declaração como ao pagamento do ICMS-ST devido. Frise-se, não se homologa pagamento daquilo que não foi declarado, nem pago, pois que não existiram para fim de homologação. A decadência, nesse caso, opera-se sob a égide do Art. 173, I, do CTN, conforme tem decidido o STJ, Resp. 1277854/PR em 12/06/2012 em que.

*(---) Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito a homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN (de 5 anos a contar do fato gerador). Todavia, **não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no Art. 173, I, do CTN**”.*

Salienta a recorrente que não se aplica ao mesmo caso as duas formas de contagem da decadência (art. 150 e 173 do CTN), devendo aplicar a mais favorável ao contribuinte que, no caso, na visão da defesa é a do § 4º do Art. 150 CTN. Cita doutrina e jurisprudência a justificar seu entendimento acerca da decadência. Lembra a recorrente que, em decisão do STJ definindo que o crédito tributário não surge com o fato gerador, ele é constituído com o lançamento (Art. 142 do CTN). Destarte, que o douto julgador singular entendeu que 03 notas da 21 listadas, foram alcançadas pelo instituto da decadência, haja vista, que foram registrada na EFD respectiva, estando as demais na condição de “OMISSAS DE ESCRITURAÇÃO”. O entendimento pacificado por nesse Tribunal Administrativo Tributário vem em sentido contrário, ou seja, para casos dessa natureza aplica-se, uma vez que não houve a declaração de débito, o art. 173, I do CTN, afastando o argumento da aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º da mesma lei.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST devido sobre as notas fiscais (fls. 09 a 29). Os argumentos pela decadência foram

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

devidamente rechaçados, pelo que deve ser declarado a procedência do auto de infração, na forma dos cálculos apresentados em fls. 05 e 08 do PAT.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão monocrática que julgou parcial procedência para procedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.


JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100562
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0122/2020
RECORRENTE : WMG COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 194/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 232/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: MULTA/ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST – ENTRADA DE MERCADORIA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OMISSÃO DE LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST interna, mediante omissão de lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território de Rondônia, procedente de outra unidade federada no exercício de 2013. Afastada a tese de decadência do direito do fisco por ausência de antecipação no recolhimento do imposto devido, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo decadencial aplicável é o previsto no Art. 173, inciso I, do CTN. Mantida a recapitulação da multa para o art. 77, IV, “a”, 1 da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

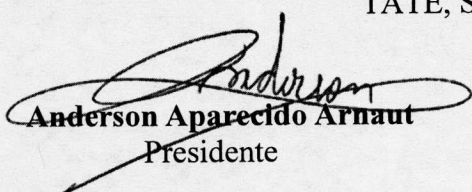
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

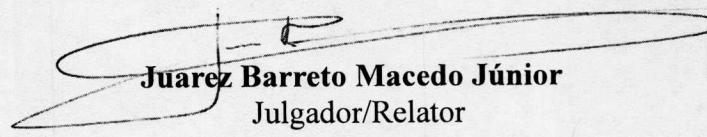
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DO LANÇAMENTO 24/10/2018 R\$ 75.612,43

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator